



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

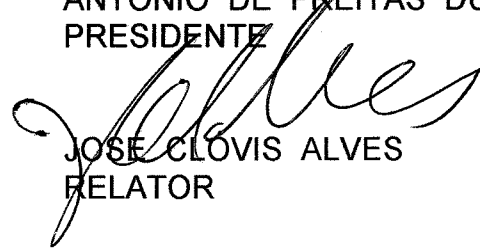
Processo nº : 10580.005096/95-52
Recurso nº : 115.741
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIZ LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.294

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - IRPJ -
Tendo a lei nº 9.532/97 revogado o artigo 3º da lei nº 8.846/94 instituidora da multa de 300%, aplica-se a legislação nova ao fato pretérito na forma do artigo 106 inciso II letra "a" da Lei Complementar nº 5.172/66 CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005096/95-52

Acórdão nº. : 102-43.294

Recurso nº. : 115.741

Recorrente : COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIZ LTDA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUIZ LTDA, empresa estabelecida na Rua Landolfo Alves nº 51/69, em Santo Antônio de Jesus - BA inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador Bahia, que manteve a exigência contida no auto de infração de folhas 1-4.

Trata o presente processo de multa por não emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes (Auto de Infração de fls. 02), conforme determina a Lei 8.846/94, em seus artigos 1º, 2º e 3º, no valor de 13.608,69 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 15 a 39, a contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

- que não houve termo de início de fiscalização para a apresentação de livros e documentos, contrariando o que dispõe o artigo 196 do CTN e artigo 34 § 5º das Disposições transitórias da CF de 88. Se a intimação tivesse sido feita, a autuada teria entregue sua escrita contábil, e livros auxiliares;
- prova obtida de forma ilícita e conseqüente nulidade do feito fiscal, visto que os relatórios internos, de listagem de pedidos, muitos deles, ainda não atendidos, isto é não se transformaram em vendas;
- no mérito tece comentários sobre processo direto e indireto, levantamento quantitativo, saldo credor de caixa e outras presunções de omissão de receitas previstas na legislação para concluir que dinheiro ou cheques em cofres, pedidos ou relatórios não refletem necessariamente vendas de mercadorias;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005096/95-52

Acórdão nº. : 102-43.294

- o fisco federal estaria se distanciando do estado de direito, por conta própria;

- solicita perícia e conclui dizendo que o auto fora assinado sobre pressão, por isso pede sua nulidade.

O julgador monocrático decide pela procedência da autuação com base nos artigos 2º e 3º da Lei 8.846/94, visto que uma vez comprovado o não cumprimento da obrigação acessória referente à emissão de notas fiscais é devida a multa de 300% sobre o valor apurado.

Inconformado com a decisão singular apresenta a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 123/128, alegando em síntese o seguinte:

1. Nulidade do procedimento fiscal.
2. Inconstitucionalidade da multa por invasão de competência tributária.
3. Inconstitucionalidade da multa por instituir tributo com efeito de confisco.
4. Tece comentários e cita acórdãos versando sobre a possibilidade do exame de inconstitucionalidade pelo Conselho de Contribuintes.
- 5 Falta de comprovação da operação de venda no montante constante da autuação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005096/95-52

Acórdão nº. : 102-43.294

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminares que deveriam ser apreciadas porém sobre elas deixo de me manifestar em função do provimento do recurso; § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Cabe salientar que a intenção da lei 8.846/94 foi coibir a sonegação fiscal via falta de emissão de notas fiscais, porém a multa foi instituída não para ser aplicada em auditorias em livros e documentos de datas pretéritas mas em faltas constatadas em auditorias de caixa, no estabelecimento onde o fiscal procederá à conferência do numerário em caixa e o comparará com os documentos que o lastreavam. As faltas de outra natureza deveria ser tratadas como omissão de receitas quando possíveis de enquadramento nos artigos 180 e 181 do antigo RIR/80, 228 e 229 do RIR/94.

A questão dessa multa porém sofreu revés a partir da edição da lei 9.532/97, que revogou através do artigo 82 inciso I letra "m" os artigos 3º e 4º da Lei 8.846/94, base da presente lide, logo por força do artigo 106 inciso II letra "a" da Lei 5.172/66 CTN, deixando a nova lei de tratar o fato como infração em face da revogação aplica-a retroativamente.

A questão então no momento não se prende em matéria de fato mas em matéria de direito aplicada no momento à presente lide.



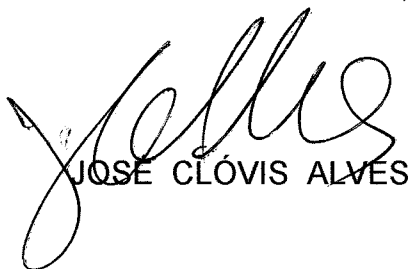
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005096/95-52

Acórdão nº. : 102-43.294

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES